

A. I. N° - 020372.1116/07-5
AUTUADO - KARLA DAIANE DE CARVALHO B. ANDRADE
AUTUANTE - ANTÔNIO CÂNDIDO TOSTA AMORIM
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 02/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-03/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE CONSTANTE NA NOTA FISCAL E AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. Ficou caracterizada a impossibilidade de exigência do imposto do proprietário do caminhão constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo por se tratar de veículo locado, inexistindo, também, comprovação inequívoca quanto ao cometimento da infração pelo autuado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2007, refere-se à exigência de R\$5.083,00 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, apurado mediante contagem física. Consta, na descrição dos fatos: “O veículo de placa policial JMM 2531 foi abordado pelo autuante no povoado do Pradoso distrito de Vitória da Conquista, quando foi apresentado pelo motorista Sr. Fabiano da Silva Pereira a Nota Fiscal de Entrada de nº 012406 de emissão da Cooperativa Mista Agropecuária Conquistense onde consta o remetente Gianno de Oliveira Brito do município de Barra do Choça ao ser indagado o motorista informou que apanhou a mercadoria no Distrito de Bate-pé, município de Vitória da Conquista consta também na Nota Fiscal citada a quantidade de 125 sc de café beneficiado, após a conferência na presença do motorista ficou constatado que o mesmo transportava 130 sc de café arábica beneficiado bebida pura, constam Também na Nota Fiscal a data de 16 de novembro de 2007, como se a mercadoria já estivesse entrado no armazém”.

O autuado apresentou impugnação (fls. 25 a 32), requerendo, preliminarmente, o cancelamento ou redução da multa, nos termos do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, por entender que atende aos requisitos do art. 158 do RPAF. Argumenta que se deve reconhecer que a mercadoria não foi entregue no dia de emissão da nota fiscal ou no dia imediatamente posterior por circunstâncias que escaparam ao controle do impugnante. Diz que as restrições de horário de funcionamento dos depósitos da COOPMAC obstam o interesse do defensor, e neste caso, a divergência não decorreu de sua culpa. Assevera que se poderia afirmar que o defensor poderia ter conferido as cargas com maiores cautelas, mas a manutenção da exigência fiscal por este órgão julgador não seria razoável, tendo em vista que se trata de café para exportação, não havendo como ser ocasionado lesão ao erário estadual. Assegura que o cometimento de ilícito implica na utilização de expediente malicioso para esconder ou modificar os efeitos jurídicos decorrentes da consumação do fato gerador. No caso, haveria dolo se a falta ou atraso na prestação de informações ao Fisco visasse esconder a ocorrência do fato gerador do imposto, ou mesmo, retardar o recolhimento do tributo devido. Apresenta o entendimento de que a verdade apresentada na impugnação ao Auto de Infração serve para descharacterizar a exigência fiscal, e caso persista, afirma que o cometimento da irregularidade não ocorreu por fraude, dolo ou simulação e não se suprimiu nem reduziu o pagamento do tributo devido, sendo aplicável a regra estabelecida no parágrafo sétimo do art. 42 da Lei 7.014/96. O defensor alega ainda, que não sendo improcedente a autuação, deve-se considerar a ilegitimidade passiva do autuado, dizendo

que não é transportador das mercadorias em questão, sendo locador do veículo à Conquista Operador Logístico Ltda., consoante o Termo de Liberação de nº 28654 (fl. 10). Portanto, diz que a real transportadora é a mencionada empresa, e não o defendant.

No mérito, alega que a exigência fiscal não merece prosperar, uma vez que está em desacordo com a verdade material em relação aos seguintes fatos:

- Origem do café: Bate-pé, como informado pelo motorista, ao invés de Barra do Choça, indicado na nota fiscal;
- Em relação à quantidade de sacas: 130 sacas contadas no caminhão e 125 sacas consignadas na nota fiscal;
- Quanto à emissão da nota fiscal: 16/11/2007, enquanto a circulação da mercadoria foi constatada em 19/11/2007.

O defendant informa que é notório que o clima propício para o cultivo de café presente no município de Barra do Choça não se presta à secagem, tendo em vista que a secagem deve ocorrer em regiões com índices pluviométricos e incidência de radiação solar a favoreça, o que é possível no distrito de Bate-pé, região de caatinga, portanto, semi-árida, no Município de Vitória da Conquista. Diz que o erro na nota fiscal partiu da COOPMAC, que em 16/11/2007 enviou uma “Comunicação de Irregularidade em Documentos Fiscais”, relatando que houve omissão de uma observação na seguinte forma: “o café sairá do Distrito de Bate-pé Município de Vitória da Conquista-BA, onde foi seco e beneficiado”. Informa que apesar de ser produzido em Barra do Choça a secagem e descascamento ocorreu em Bate-pé, e seria ilógico esperar encontrar o café seco e descascado em veículo proveniente de Barra do Choça, considerando que o clima daquele Município torna impossível a secagem em terreno que permita o atingimento do índice de umidade adequado para rebeneficiamento dos grãos da Cooperativa. Quanto à segunda divergência, diz que o proprietário do café entregou um total de 875 sacas de café à COOPMAC entre 19 e 20 de novembro de 2007, documentadas pelas notas fiscais de números 12405, 12406, 12407, 12408, 12416, 12417 e 12418, cada uma referente a 125 sacas de café. Diz que essa informação está comprovada em razão da divergência em torno da Nota Fiscal de nº 12405, que apresentava uma falta de 5 sacas enquanto a carga acobertada pela NF 12406 apresentava uma sobra equivalente, ficando evidente que houve erro por parte dos carregadores do caminhão, já que houve excesso, refletindo na falta em outro caminhão. Em relação à data de emissão da nota fiscal, diz que é possível demonstrar o equívoco da autoridade fiscal, uma vez que a Nota Fiscal 12406 foi emitida em 16/11/2007, uma sexta feira, às 18:00 horas, conforme atesta a declaração prestada pela COOPMAC. Informa que durante os sábados e domingos a COOPMAC não recebe café, sendo óbvio que a nota fiscal emitida em 16/11/2007 é a mesma que acompanha a carga a ser entregue na segunda feira, salientando que a autuação ocorreu na manhã da segunda feira seguinte à emissão da nota fiscal. Entende que a verdade apresentada descarteriza a infração apontada e requer seja acolhida a impugnação, esperando que sejam atendidos os seguintes pleitos: a) provimento do pedido preliminar de cancelamento da multa; b) não sendo provido o pleito anterior, que seja acolhido o pedido de ilegitimidade passiva, por ser o autuado simples locador do veículo a terceiro transportador; c) no mérito, que seja julgado improcedente o Auto de Infração. Pede a interveniência da Douta Procuradoria Fiscal, como órgão fiscalizador do perfeito cumprimento da constituição do crédito tributário, tendo em vista que a sucumbência nos órgãos judiciais trará irremediáveis prejuízos aos cofres públicos.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Após discorrer sobre as infrações e alegações defensivas, diz que em relação ao argumento do autuado quanto ao itinerário é compatível com os fatos, considerando que, se a secagem é feita em Bate-Pé, como alertou o motorista, o trajeto natural é que passe pelo distrito de Pradoso, onde o veículo transportador foi abordado. Também é coerente o argumento defensivo de que a secagem deve ocorrer em locais quentes e não úmidos como os que produzem café. Normalmente os terrenos de secagem estão localizados na Caatinga por permitirem melhor

qualidade do produto. Quanto à data de emissão da NF 12.406, diz que o argumento do defendant também é consistente, tendo em vista que a apreensão se deu numa segunda feira e o depósito não funciona no fim de semana, o que foi confirmado pela COOPMAC. Comenta sobre o tipo de café que seria exportado e em relação ao argumento defensivo de que as cinco sacas excedentes foram justificadas como erro no carregamento, o que entende ser possível, mas não faz sentido sonegar somente as sacas encontradas a mais. Diz que o autuante trabalhou com a possibilidade de a nota fiscal ter sido reutilizada, e por isso, a quantidade constante na nota fiscal não era a mesma. Acrescenta que, de fato, a nota fiscal poderia ter sido utilizada na sexta feira e reutilizada na segunda feira. Esta possibilidade existe e não pode ser descartada como verdadeira, mas esta hipótese não ficou evidenciada pelo conjunto das informações trazidas aos autos.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado em sua impugnação, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 47), para o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito, verificar junto à empresa Conquista Operador Logístico Ltda., se efetivamente é locatária do veículo transportador das mercadorias apreendidas, apurando a autenticidade do contrato de locação apresentado pelo autuado, e se o mencionado contrato estava em vigor na data da autuação.

Foi solicitado, também, para Inspetoria Fiscal providenciar a entrega ao autuado de cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos.

O autuado apresentou novamente o contrato de locação do veículo transportador da carga (fl. 51), e quanto à intimação para que apresentasse cópia da declaração do Imposto de Renda, Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente aos meses de setembro a dezembro de 2007, bem como a cópia da Carteira de Trabalho do Sr. Fabiano da Silva Pereira. Se manifestou às fls. 54/55, aduzindo que acostou aos autos a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica onde consta em destaque a declaração do recebimento dos aluguéis do veículo à Conquista Operador Logístico Ltda. Quanto à prova de pagamento do ISSQN incidente sobre a locação do veículo, informa que é impossível apresentar o DAM porque não incide ISSQN sobre a locação de bens móveis. Diz que se trata de questão pacificada na jurisprudência pátria, notadamente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121-3, restando evidenciado não ser possível confundir locação com prestação de serviço. Assevera que o Código Tributário Municipal de Vitória da Conquista não estabeleceu a tributação sobre a locação de bens imóveis, pelo que é absolutamente impossível apresentar prova de pagamento de um tributo que não é cobrado. Em relação à Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Sr. Fabiano da Silva Pereira, então motorista do veículo objeto de fiscalização, diz que não é possível apresentá-la em virtude de óbito do referido motorista, ocorrido em 21/04/2008, consoante certidão que acostou ao presente processo. O defendant informa que o citado motorista à época, era empregado de Mix Distribuidor Ltda, empresa do mesmo grupo econômico de Conquista Operador Logístico Ltda. Portanto, o autuado entende que está comprovada a existência de contrato de locação de veículo com o transportador Conquista Operador Logístico Ltda, pedindo que sejam aceitos os argumentos defensivos e a improcedência do Auto de Infração em lide.

À fl. 61, o autuado foi intimado a apresentar cópia da CTPS e da folha de pagamento da empresa onde trabalha, e informar qual o salário do Sr. Fabiano da Silva Ferreira, quando em vida.

Em atendimento, a defendant se manifestou às fls. 62/63, esclarecendo que não tem CTPS assinada, por ser autônoma, e o valor constante de sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em relação à empresa Conquista Operador Logístico Ltda. se refere a rendimento de locação de veículo de sua propriedade à referida empresa, e para comprovar tal alegação, anexa aos autos cópia dos livros Diário e Razão da fonte pagadora para comprovar o pagamento ao autuado de valores a título de aluguel. Assegura que o Sr. Fabiano da Silva Pereira, então motorista do veículo objeto da fiscalização, à época, era empregado de Mix Distribuidor Ltda, empresa do mesmo grupo econômico de Conquista Operador Logístico Ltda., onde recebia o salário de R\$696,00. Diz que está demonstrada e comprovada a existência de contrato de locação

de veículo entre o autuado e o transportador Conquista Operador Logístico Ltda. Pede que sejam acatados os argumentos defensivos decidindo pela improcedência da autuação fiscal.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 70/72 dos autos, aduzindo que no ato da abordagem do veículo foi apresentado pelo condutor o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome do autuado; que chegaram ao Posto Fiscal, local onde foi lavrado o Auto de Infração, prepostos da empresa Conquista Operador Logístico, e em nenhum momento foi citado que existia contrato de locação referente ao veículo. Entende que esse contrato não existia, e o que foi apresentado após solicitação do Fisco teve a finalidade de tentar descharacterizar a ação fiscal. Diz que o contrato apresentado, datado de 01/09/2007, um dia de sábado, foi assinado pelo Sr. Jordan Bergton Andrade, cunhado da Sra. Karla Daiane de C. Brito Andrade, esposa do Sr. Jornando Pereira Andrade, outro sócio da Conquista Operador Logístico. Assegura que o contrato, até a data em que foi apresentado ao autuante não estava com firmas reconhecidas, constando ainda, que foi assinado na presença de testemunhas, sendo as mesmas inexistentes, e também não está registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Diz que na segunda intimação, foi solicitado cópia da Declaração do IRPF e mais uma vez ficou evidenciado falsidade do contrato. Entre a data de assinatura (01/09/2007) e (31/12/2007) há um espaço de quatro meses, e multiplicando-se o valor mensal de R\$16.677,09, encontra-se o total de R\$6.708,36 e não R\$7.221,54. Quanto à solicitação da CTPS feita ao autuado, foi informado que se trata de contribuinte autônomo, citando à declaração IRPF, constando a ocupação da autuada com o código 01, ou seja, empregado de empresa privada, e na ocupação principal o código 529, ou seja, Vendedor e Prestador de Serviços do Comércio Ambulante. Diz que foram apresentados os livros Diário e Razão da Conquista Operadora Logístico Ltda. com diversos pagamentos referentes à locação de veículos, e alguns valores pagos ao defendant pela suposta locação de veículos, mas alguns valores divergem do valor expresso no “contrato de locação” apresentado. Em relação ao salário do Sr. Fabiano, condutor do veículo à época da autuação, foi informado que o mesmo recebia o valor de R\$696,00, mais encargos previdenciários, mais IPVA, mais seguro obrigatório, encontra-se o total de R\$862,19, e como consta da cláusula sétima do contrato de locação as mencionadas despesas são da responsabilidade do locador, mas o autuado informou que o motorista, à época da autuação, era empregado de Mix Distribuidor Ltda.

O autuante assegura que além das informações do Fisco, de que o contrato apresentado tem a finalidade de descharacterizar a autuação, cita o art. 219, inciso I, alínea “t” do RICMS/BA, tendo em vista que a Nota Fiscal tem que constar a data efetiva da saída ou da entrada da mercadoria no estabelecimento; a NF 12406 foi emitida em 16/11/2007, e a efetiva entrada no estabelecimento ocorreu na mesma data. Salienta que a distância entre os municípios de Vitória da Conquista e Barra do Choça, onde se localiza o produtor, é mais ou menos 30 km, o que justifica que o mesmo veículo conduza a mesma mercadoria no km 12. Assim, entende que poderiam ser feitas diversas viagens, tendo em vista que a distância registrada entre uma cidade e outra é curta, e que não se deve levar em consideração a declaração da COOPMAC, datada de 21/09/2007, após a lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido reconhecida a firma em 18/12/2007. Entende ainda, que não se deve levar em consideração a comunicação de irregularidades em documentos fiscais, tendo em vista que não foi apresentada no momento da abordagem, e por não ter numeração, pode ser emitida depois e colocado a data conveniente. Conclui pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação, fazendo um breve resumo dos fatos; reproduzindo as alegações apresentadas na impugnação inicial e aduzindo que dentre as preliminares argüidas deve-se dar especial destaque ao pedido de cancelamento ou redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, por entender que “o suposto cometimento de infração não se deu com fraude, dolo ou simulação, não suprindo ou reduzindo pagamento de tributo devido”, e o autuado não se manifestou quanto a esse pedido. Em relação à ilegitimidade passiva, o defendant diz que “o autuante concentra-se em intentar, por uma série de argumentos falaciosos, desconstituir sua reputação, imputando-lhe, até mesmo, a prática de

crimes". Comenta sobre cada argumento do autuante e diz que o mesmo cometeu equívocos, salientando que a validade dos atos jurídicos depende de três requisitos: capacidade das partes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Assevera que a lei não impõe à validade dos negócios jurídicos que sejam celebrados em dias úteis, e para aqueles que trabalham, as manhãs de sábados são dias úteis, como quaisquer outros. Diz que a assinatura das testemunhas não impõe nulidade ou anulabilidade ao contrato; seu efeito jurídico se dá obrigatoriamente a um título extrajudicial, tornando mais rápida a satisfação das obrigações assumidas, e o reconhecimento de firmas não é ato obrigatório à validade dos contratos. Quanto à declaração de ocupação como empregada no IRPF, diz que houve negligência do contador que elaborou a referida declaração, mas isso nada tem a ver com a fiscalização do ICMS, e esse fato resultaria na redução de recolhimento de tributos federais. Entende que o autuante, no decorrer do procedimento fiscal "já se arvorou de fiscal de tributos federais, ao apontar que apesar de a defendant declarar-se autônoma, constar a ocupação de empregada em sua declaração de IRPF; de fiscal de tributos municipais, porém sem êxito, ao solicitar a comprovação do pagamento do ISSQN. Diz que não foi lembrado pelo autuante que o fiel depositário das mercadorias é Conquista Operador Logístico Ltda., o que vem reforçar o encontro da verdade. Quanto ao mérito, o defendant afirma que o autuante contestou a declaração prestada pela COOPMAC, entendendo que se trata de um documento falso. Diz que em relação à irregularidade do documento, a comunicação foi efetuada após a autuação, uma vez que a nota fiscal foi emitida após o término do horário comercial, numa sexta feira e a autuação foi realizada na manhã da segunda feira. Por isso, entende que exigir que tivesse sido feita a comunicação antes da autuação atenta à razoabilidade e proporcionalidade. O defendant conclui protestando pelo reconhecimento da verdade material e das provas acostadas aos autos; pede o cancelamento da multa por descumprimento da obrigação acessória. Não sendo provido esse pleito, que seja acolhido o pedido de ilegitimidade passiva, uma vez que é simples locadora do veículo a terceiro transportador e no mérito, que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, por entender que está descharacterizada a infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada, no trânsito, divergência entre a quantidade das mercadorias constante na NF 12406 (fl. 08) e a contagem física realizada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, às fls. 05/06 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado alega que se deve considerar a ilegitimidade passiva na presente autuação, dizendo que não é transportador das mercadorias em questão, sendo locador do veículo à Conquista Operador Logístico Ltda.

O defendant acostou à fl. 35 dos autos um "Contrato de Locação de Veículo Transporte de Carga", assinado em data anterior à autuação, em 01/09/2007, constando como locatária a empresa Conquista Operador Logístico Ltda, estabelecida à Avenida Juracy Magalhães, 3000 anexo I, Bairro Bela Vista, em Vitória da Conquista, Inscrição Estadual nº 74.749.436, CNPJ Nº 08.965.404/0001-21, tendo como locador o autuado.

De acordo com o mencionado contrato, o locador cedeu em locação ao locatário, o veículo de sua propriedade de placa policial JMM 2531, para o fim específico de transporte de carga própria, e o prazo de duração do contrato foi estabelecido em 36 (trinta e seis) meses.

A legislação prevê que se considera como veículo próprio aquele em que o possuidor detenha a propriedade plena do veículo comprovada mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, e como veículo locado ou arrendado aquele em que o locatário tenha a posse contínua do veículo e possa utilizá-lo como próprio, durante a vigência do contrato de locação (§ 3º do art. 644 do RICMS/97).

Constitui obrigação do transportador, exibir à fiscalização o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no caso de veículo próprio ou o contrato de locação ou arrendamento,

no caso de veículo locado ou arrendado para efeito de comprovação de que se trata de transporte de carga própria (RICMS/97, art. 632, inciso V, alínea “a”, item 1).

Observo que o art. 6º, da Lei nº 7.014/96, prevê a responsabilidade do transportador, por solidariedade:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

III - os transportadores em relação às mercadorias:

- a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação;*
- b) procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano;*
- c) que forem negociadas no território baiano durante o transporte;*
- d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

No caso em exame, depreende-se que o transportador não exibiu à fiscalização o contrato de locação do veículo, que foi acostado ao PAF pelo deficiente, sendo por isso, lavrado o presente Auto de Infração contra o proprietário do veículo constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo à fl. 07.

Vale ressaltar, que após a autuação fiscal, foi concedida autorização pela empresa Conquista Operador Logístico Ltda. (fl. 11), assinada em 19/11/2007, para que o motorista, Sr. Fabiano da Silva Pereira, recebesse as mercadorias constantes do Termo de Apreensão, com transferência de fiel depositário do Termo de Liberação nº 28654. Neste caso, a empresa Conquista Operador Logístico Ltda. assumiu a responsabilidade pelas mercadorias, autorizando o motorista, que seria seu preposto, como alegado pelo deficiente.

Conforme previsto no art. 6º, da Lei nº 7.014/96, reproduzido neste voto, o imposto é devido pelo transportador, que é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais em relação às mercadorias sem documentação fiscal, entretanto, esta responsabilidade deve recair sobre o locatário do veículo, conforme está comprovado no contrato de locação, ficando caracterizado que houve impossibilidade de exigência do imposto do proprietário do caminhão constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, por se tratar de veículo locado, devendo recair sobre o efetivo transportador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Assim, entendo que assiste razão ao autuado quando alegou a ilegitimidade passiva, dizendo que não é transportador das mercadorias em questão, sendo locador do veículo à Conquista Operador Logístico Ltda. Neste caso, o Auto de Infração deveria ser considerado nulo.

Entretanto, como há possibilidade de se decidir o mérito em favor do sujeito passivo, não será pronunciada a nulidade da autuação, nos termos do Parágrafo único do art. 155 do RPAF/99.

Observo que em relação ao mérito, o Auditor Fiscal estranho ao feito, que prestou a informação fiscal, salientou que o argumento do autuado quanto ao itinerário é compatível com os fatos, considerando que, se a secagem é feita em Bate-Pé, como alertou o motorista, o trajeto natural é que passe pelo distrito de Pradoso, onde o veículo transportador foi abordado; que é coerente o argumento defensivo de que a secagem deve ocorrer em locais quentes e não úmidos como os que produzem café; quanto à data de emissão da NF 12.406, diz que o argumento do deficiente também é consistente, tendo em vista que a apreensão se deu numa segunda feira e o depósito não funciona no fim de semana, o que foi confirmado pela COOPMAC; sobre o tipo de café que seria exportado e em relação ao argumento defensivo de que as cinco sacas excedentes foram justificadas como erro no carregamento, entende ser possível, e que não faz sentido sonegar somente as cinco sacas encontradas a mais. Portanto, de acordo com os elementos constantes nos autos, concordo com a

informação fiscal, e concluo que não há comprovação inequívoca no presente PAF quanto ao cometimento da infração pelo autuado, sendo insubsistente a exigência fiscal.

Em relação à intervenção da PGE, solicitada pelo autuado, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se encontram as situações elencadas no art. 118 do RPAF/99 para solicitação de parecer.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020372.1116/07-5, lavrado contra **KARLA DAIANE DE CARVALHO B. ANDRADE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA